



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Projeto de Lei nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESTÁDIOS, ARENAS ESPORTIVAS E GRANDES EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Nos termos do *caput* do Art. 44 da Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos seguintes locais e eventos no âmbito do Município de Montes Claros, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão e acessibilidade:

- I – Estádios, ginásios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a **3.500 (três mil e quinhentas) pessoas**;
- II – **Eventos culturais de natureza privada**, como shows, festivais e congêneres, realizados em espaços públicos ou privados que prevejam público igual ou superior a **10.000 (dez mil) pessoas**.
- §1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de **sala sensorial** para promover o conforto e a organização do próprio corpo e do ambiente, mitigando o excesso de estímulos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

- §2º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a, no mínimo, **0,5% (cinco décimos por cento)** do total ofertado às pessoas com deficiência, não podendo exceder a **50 (cinquenta) pessoas** por sala sensorial.
- §3º O beneficiário com TEA terá direito a ser acompanhado no espaço adaptado por **1 (um) acompanhante**, quando for **menor de 18 (dezoito) anos** ou mediante **comprovação de necessidade de apoio** por meio de laudo médico atualizado.
- §4º A pessoa no Transtorno do Espectro Autista – TEA – e o seu acompanhante, quando este for necessário nos termos do §3º, serão beneficiários de **gratuidade** dos valores cobrados, sendo necessário confirmar sua presença, com antecedência, para que a organização do evento inclua os nomes na lista de entrada.
- §5º Nos equipamentos esportivos de propriedade municipal (estádios e ginásios), a responsabilidade pelas adaptações será do organizador do evento, concessionário ou permissionário, devendo tal obrigação constar nos **novos editais, contratos de locação ou termos de permissão celebrados após a publicação desta Lei**, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e contratos em vigor.
- §6º – O cumprimento das disposições desta Lei atende, no que tange às pessoas com TEA, aos requisitos de reserva de espaços previstos na Lei Municipal nº 4.383/2011 e suas alterações posteriores.

Art. 2º

São objetivos desta Lei:

- I – Promover a inclusão plena e a participação social das pessoas com TEA;
- II – Garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei federal n. 13.146/2015;
- III – Estimular a prática esportiva, o lazer e o convívio social;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

- IV – Fortalecer o vínculo das pessoas com TEA e suas famílias com a comunidade;
- V – Contribuir para o desenvolvimento das potencialidades e bem-estar das pessoas com TEA.

Art. 3º

Os locais e eventos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios dos seus responsáveis (administradores do espaço, clubes mandantes ou produtoras), estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-o amplamente nos meios de comunicação.

- §1º O setor mencionado no *caput* deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de **vidros** ou material similar que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção e atenuação do som externo.
- §2º No setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverão ser disponibilizados **fofones abafadores** de extrema sensibilidade auditiva para uso dos beneficiários, caso necessário.
- §3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados e acessíveis.
- §4º – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente em eventos temporários ou locais sem estruturas físicas internas disponíveis, será admitida a utilização de estruturas modulares, containers adaptados, unidades pré-fabricadas ou **instalação de boxes de vidro em áreas de assentos**, desde que atendam rigorosamente aos requisitos de isolamento acústico, **climatização ativa (ar-condicionado)** e conforto sensorial previstos nesta Lei.
- §5º – Em locais que não disponham de salas físicas isoladas, a adaptação poderá ser realizada na própria área de assentos (arquibancadas ou cadeiras), mediante a instalação de divisórias acústicas transparentes ou a criação de "ilhas de descompressão" que garantam a redução de ruído e o conforto sensorial, sem prejuízo da visibilidade da atração. .



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Art. 4º

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para terem acesso aos locais e eventos, deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral.

- **§1º** A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços, serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora/organizador responsável, no caso de outros eventos culturais e de lazer.
- **§2º** A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o **CID - Classificação Internacional de Doenças** ou a descrição do transtorno.
- **§3º** Os ingressos dispostos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.
- **§4º** O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á **24 (vinte e quatro) horas** antes do início do respectivo evento.
- **§5º** Os clubes, produtores ou organizadores, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º

Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista e às suas necessidades sensoriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Art. 6º

Os profissionais de apoio e de segurança dos locais e eventos que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão receber treinamentos e capacitação sobre noções de tratamento pessoal e aspectos gerais do autismo, visando ao acolhimento e segurança.

Art. 7º

O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário a sua efetivação aplicação.

Art. 8º

Os responsáveis pelos locais e eventos terão o prazo máximo de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** a contar da data de regulamentação do Poder Executivo, para conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias dispostas nesta Lei.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros – MG, 16 de dezembro de 2025.


Cecília Meireles Ferreira
Vereadora
Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora